CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 129/2014.
AUTOR: Toinho Carolino
Ementa: Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine ao órgão competente a construção de um centro comercial nos terrenos existentes no Parque Bromélias, no bairro Jardim das Margaridas, São Cristóvão.

PARECER

Projeto de Indicação. Construção de um centro comercial nos terrenos existentes no Parque Bosque das Bromélias. Sugestão para realização de obra. Matéria não cabível em indicação. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final apara apreciação, Projeto de Indicação de autoria do Vereador Toinho Carolino, sugerindo a construção de um centro comercial em terrenos do bairro Jardim das Margaridas/ São Cristóvão.

Em justificativa, o Edil registrou a necessidade de instalação apropriada para a comercialização de produtos na região, considerando a dificuldade que os moradores tem enfrentado para a aquisição de determinados itens de consumo, tendo que se deslocar por longas distâncias, para outros bairros.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, compete à Comissão de Constituição e Justiça "*Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno*", motivo pelo qual se passa à análise da proposição supramencionada.

Inicialmente, cabe pontuar que a indicação visa informar ao poder público as manifestações da Câmara ou das suas Comissões, **que não consistam em sugestão para realização de obra ou serviço**, conforme o art. 197, do Regimento desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT.

Entretanto, pleiteia-se a construção de um centro comercial no bairro, o que implica, obviamente, em realização de obra.

Dessa forma, diante da restrição normativa acima indicada, não é possível acolher esse medida, a qual também não poderá ser transformada em requerimento, a teor do Art. 199, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos do Projeto, conclui-se pela sua rejeição, haja vista não se adequar à disposição normativa conforme do art. 197, do Regimento desta Casa.

É o parecer.

S.M. J.

Salvador, 19 de maio de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 21 / 05 / 14